

**LEI MUNICIPAL N.º 1.773, de 29/12/1989.**

**"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".**

**ÍNDICE**

Disposição Preliminar.....	1º
<b>LIVRO PRIMEIRO</b>	
Parte Especial – Tributos.....	2º
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DOS IMPOSTOS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.</b>	
Seção 1 - Hipótese de Incidência.....	3º ao 6º
Seção 2 - Sujeito Passivo.....	7º
Seção 3 - Base de cálculo e alíquotas.....	8º ao 12
Seção 4 - Lançamento.....	13 ao 16
Seção 5 - Do cadastro Imobiliário fiscal.....	17
Seção 6 - Arrecadação.....	18 ao 19
Seção 7 – Isenções.....	20
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	
Seção 1 - Hipótese de Incidência.....	21 ao 23
Seção 2 - Sujeito Passivo.....	24
Seção 3 - Base de cálculo e alíquotas.....	28 ao 32
Seção 4 - Lançamento.....	33 ao 41
Seção 5 – Da Inscrição.....	42
Seção 6 – Da Escrita fiscal.....	43
Seção 7 - Arrecadação.....	44 ao 46
Seção 8 - Isenções.....	47
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	
Seção 1 - Do fato gerador e da incidência.....	48 ao 49
Seção 2 - Sujeito Passivo.....	50 ao 51
Seção 3 - Base de cálculo e alíquotas.....	52 ao 54
Seção 4 - Pagamento.....	55 ao 57
Seção 5 – Das obrigações e inscrições.....	58
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	
Seção 1 – Da incidência.....	59 ao 61
Seção 2 – Da não incidência.....	62
Seção 3 - Base de cálculo e alíquotas.....	63
Seção 4 - Das alíquotas.....	64
Seção 5 - Da base de cálculo.....	65 ao 66
Seção 6 - Dos contribuintes.....	67
Seção 7 - Da forma, local, dos prazos.....	68 ao 72
Seção 8 - Da restituição.....	73
Seção 9 - Da fiscalização.....	74
Seção 10 – Outras disposições.....	75

TITULO II  
DAS TAXAS

CAPÍTULO I  
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção 1 – Da incidência e dos contribuintes.....	76 ao 77
Seção 2 – Base de cálculo e alíquotas.....	78 ao 80
Seção 3 – Lançamento.....	81
Seção 4 – Arrecadação.....	82 ao 84

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA

Seção 1 - Da incidência e dos contribuintes .....	85 ao 95
Seção 2 – Base de cálculo e alíquotas.....	96 ao 98
Seção 3 – Lançamento.....	99
Seção 4 – Arrecadação.....	100
Seção 5 – Isenções.....	101

TITULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção 1 – Hipótese de incidência.....	102
Seção 2 – Sujeito passivo.....	103
Seção 3 – Base de cálculo.....	104
Seção 4 – Do lançamento.....	105 ao 108
Seção 5 – Do pagamento.....	109

LIVRO SEGUNDO  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Legislação tributária.....	110 ao 114
----------------------------	------------

TÍTULO II  
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Obrigação tributária principal e acessória.....	115
---	-----

CAPÍTULO II  
SUJEITO PASSIVO

Seção 1 – Sujeito Passivo.....	116 ao 117
Seção 2 – Solidariedade.....	118
Seção 3 – Capacidade Tributária.....	119
Seção 4 – Domicílio Tributário.....	120 ao 124

CAPÍTULO III  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção 1.....	125 ao 128
--------------	------------

## TÍTULO III

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

Lançamento..... 129 ao 139

#### CAPÍTULO II

Suspensão do crédito tributário..... 140 ao 143

#### CAPÍTULO III

Extinção de crédito tributário..... 144 ao 160

#### CAPÍTULO IV

Exclusão do crédito tributário..... 161 ao 166

#### CAPÍTULO V

Garantias e privilégios do crédito tributário..... 167 ao 169

## TÍTULO IV

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

Fiscalização..... 170 ao 177

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção 1 – ..... 178 ao 201

Seção 2 – Do julgamento em primeira instância..... 202 ao 206

Seção 3 – Do julgamento em Segunda instância..... 207 ao 211

Seção 4 – Do processo da consulta..... 212 ao 217

#### CAPÍTULO III

Divida ativa..... 218 ao 225

#### CAPÍTULO IV

Certidões negativas..... 226 ao 228

#### CAPÍTULO V

Infrações e penalidades..... 229 ao 239

Disposições finais..... 240 ao 247

## **ANEXOS**

- Anexo I – Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- Anexo II – Tabela para cobrança de taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimento;
- Anexo III – Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- Anexo IV – Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral;
- Anexo V - Tabela para cobrança de taxa de licença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- Anexo VI - Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao abate de animais;
- Anexo VII - Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos;
- Anexo VIII - Tabela de valores de construções;
- Anexo IX - Tabela de valores de terrenos;

**LEI nº 1.773, de 29/12/1990.**

**"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".**

O povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art.1º. Esta Lei altera o Código Tributário do Município, inclui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis (IVV), inclui o imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência e dá a seguinte forma e providências:

**LIVRO PRIMEIRO  
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

Art. 2º. Integram-se ao sistema tributário municipal os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) Taxa de serviços públicos;
- b) Taxa de licença.

III - Contribuição de melhoria

**TÍTULO I  
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º. A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (Três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º. O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

~~I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado referente ao seu padrão de construção, para cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes do imóvel, pela área construída, somando-se o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de classificação da edificação e do padrão.~~

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado referente ao seu padrão de construção, para cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes do imóvel, pela área construída, somando-se o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de classificação da edificação e do padrão da construção, constantes do Anexo II da Planta Genérica de Valores (PGV). *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

~~II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.~~

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado do logradouro que o imóvel faz frente e constantes da Planta Genérica de Valores (PGV), pela sua área e medidas, aplicados os fatores corretivos. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10°. Ser~~á~~ arbitrado pela a administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 10°. A base de cálculo para o lançamento do imposto é o Valor Venal (V.V.) e será apurado com base nos valores constantes da Planta Genérica de Valores, editada anualmente pelo Poder Executivo no mês de novembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

~~Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do poder executivo, até o índice oficial de inflação, no período.~~

Parágrafo único – Quando não for editada a Planta Genérica de Valores prevista neste artigo, os valores nela constantes poderão ser atualizados por ato do poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 11. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - ~~Tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º, do artigo 5º desta Lei:~~

- a) ~~1,0% (um por cento); para terreno com muro e com passeio;~~
- b) ~~1,0% (um por cento); para terreno com muro e com passeio defeituoso;~~
- c) ~~1,5% (um e meio por cento); para terreno com muro e sem passeio;~~
- d) ~~1,5% (um e meio por cento); para terreno sem muro e com passeio;~~
- e) ~~1,5% (um e meio por cento); para terreno sem muro e com passeio defeituoso;~~
- f) ~~3,0% (três por cento); para terreno sem muro e sem passeio.~~

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos percentuais) tratando-se de terreno; *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

II - ~~0,5% (meio por cento); tratando-se de prédio.~~

~~II - 0,8% (oito décimos por cento) tratando-se de edificação. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*~~

II- 0,7% (sete décimos por cento) tratando-se de edificação. *(Inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).*

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por lei, às áreas onde serão aplicadas as percentagens das alíneas B e F, inciso I. *(Parágrafo prejudicado pela redação da ao inciso I, pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 12. A partir do exercício de 1991, os terrenos que permanecerem em sua condição de terreno vago ou que não forem objeto de transmissão por venda estarão sujeitos a aplicação das alíquotas progressivas sobre o Valor Venal em razão de 1% (um por cento) em acréscimo á alíquota do exercício anterior para cada ano que permanecer, até o máximo de 5 anos consecutivos quando a alíquota estabilizará. Ou seja: **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**

- a) 1º ano, alíquota mais 1% (Um por cento); **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**
- b) 2º ano, alíquota do 1º ano mais 1% (um por cento); **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**
- c) 3º ano, alíquota do 2º ano mais 1% (um por cento); **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**
- d) 4º ano, alíquota do 3º ano mais 1% (um por cento); **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**
- e) 5º ano, alíquota do 4º estabilizada. **Suprimida pela Lei nº 1.878, de 07/02/1991.**

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 13. O Lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17. A inscrição no cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VI do Art. 134, do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

## SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

~~Art. 18. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.~~

Art. 18. O imposto será pago em uma única cota ou em até 10 parcelas, mensais e consecutivas, dentro do exercício fiscal a que se referir. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

~~§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 35% (trinta e cinco por cento).~~

~~§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 15% (quinze por cento). *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*~~

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em conta única gozará do desconto nos seguintes percentuais; (§ 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).

Primeiro vencimento antecipado 10%

Segundo vencimento antecipado 6%

Terceiro vencimento antecipado 3%

~~§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.~~

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

§ 3º. O valor mínimo para as parcelas, considerando-se a cota única, não poderá ser inferior a 10% (deis por cento) do valor da Unidade de Referência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 19. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

## SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 20 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias:

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais:

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I



## HIPÓTESE DE INCIDENCIA

~~Art. 21. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

- ~~a) Da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;~~
- ~~c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;~~
- ~~d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.~~

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa (art. 23), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços constantes da lista anexa (art. 23) ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, ressalvadas as exceções expressas na referida tabela.

§ 2º - O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a incidência não depende da denominação dada ao serviço prestado;

III – incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II- do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

III- da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 5º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos ou cujo resultado se verifique no município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Art.21, §§ e Incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003)**

~~Art. 22. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:~~

~~I - O do estabelecimento prestador;~~

~~II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~III - O local da obra, no caso de construção civil.~~

~~Art. 22. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 22. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: **(Art. 22, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 1º, desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X- Sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31 de junho de 2003.
- XI- Sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31 de junho de 2003.
- ~~XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **(Inc. XII, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**
- XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- ~~XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(Inc. XVI, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**
- XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- ~~XIX- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(Inc. XIX, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**
- XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII- do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Inc. XXIII, acrescida pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(Inc. XXIV, acrescida pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(Inc. XXV, acrescida pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Art.22, §§ e Incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003)

Art. 23 — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestações através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - ~~Vetado.~~
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 - ~~Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
  
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

- 46 - ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- 47 - ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
- 48 - ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~
- 49 - ~~Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- 50 - ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
- 51 - ~~Despachantes.~~
- 52 - ~~Agentes de propriedade industrial.~~
- 53 - ~~Agentes de propriedade artística ou literária.~~
- 54 - ~~Leilão.~~
- 55 - ~~Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~
- 56 - ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- 57 - ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- 58 - ~~Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~
- 59 - ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~
- 60 - ~~Diversões públicas:~~
- a) ~~Cinemas, "Táxi Dancings" e Congêneres;~~
  - b) ~~Bilhares, Boliches, Corridas de Animais e Outros Jogos;~~
  - c) ~~Exposições, com cobrança de ingressos;~~
  - d) ~~Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~
  - e) ~~Jogos eletrônicos;~~
  - f) ~~Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela televisão ou rádio;~~
  - g) ~~Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- 61 - ~~Distribuições e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~
- 62 - ~~Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~
- 63 - ~~Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.~~
- 64 - ~~Fonografia, ou gravação de sons/ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- 65 - ~~Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
- 66 - ~~Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~
- 67 - ~~Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- 68 - ~~Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- 69 - ~~Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- 70 - ~~Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).~~
- 71 - ~~Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- 72 - ~~Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~
- 73 - ~~Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.~~
- 74 - ~~Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 75 - ~~Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- 76 - ~~Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- 77 - ~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- 78 - ~~Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- 79 - ~~Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- 80 - ~~Funerais.~~
- 81 - ~~Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- 82 - ~~Tinturaria e lavanderia.~~
- 83 - ~~Taxidermia.~~
- 84 - ~~Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- 85 - ~~Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- 86 - ~~Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- 87 - ~~Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.~~
- 88 - ~~Advogados.~~
- 89 - ~~Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.~~

- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes sociais;
- 94 - Relações Públicas;
- 95 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento em cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extrato de contas, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 98 - cobrado através do ICMS conforme CF de 05/10/88;
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen, e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 da lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Plano de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias ou congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, perfuração de poços, sistemas e serviços de terraplenagem;
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 34 - Pesquisas, perfurações, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachante;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística e literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e agência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
  - a) Cinema, taxi dancing e congêneres;
  - b) Bingos, bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) Exposição, com cobrança de ingressos;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) Jogos eletrônicos;
  - f) Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuário, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Economistas;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes Sociais;
- 93 - Relações Públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 98 - Locação de vídeos;
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. *(Nova redação dada a Lista pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 23. Sujeitam-se ao imposto os serviços abaixo descritos, com as respectivas alíquotas.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
<del>1.03 – Processamento de dados e congêneres.</del>	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <b>(com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).</b>	3%
<del>1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <b>(com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).</b>	3%

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</a> , sujeita ao ICMS). (acrescida pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
<b>3.01 – sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31/17/03</b>	---
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%



4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (acrescida pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
<del>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>3%</del>
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	2,5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação	3%

final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
<b>7.14 – sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31/07/2003</b>	---
<b>7.15 - sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31/07/2003</b>	---
<del>7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</del>	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <b>(com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).</b>	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21-Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia ( franchising ) e de faturização ( factoring ).	5%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
<b>11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
<del>11.02 – Vigilância, Segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</del>	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
<b>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 – sem redação da lei complementar	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
<del>13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia-</del>	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,	

clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	2%
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
<del>14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.</del>	<del>3%</del>
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. ( Sub-ítem com redação dada pela Lei Complementar nº 019, de 17/12/2003 )	2%
<del>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</del>	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
<del>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</del>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (Com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011)	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
15.19 - Administração de consórcio. ( acrescido pela Lei Complementar nº 009, de 27/09/2004) ( % com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011)	3% 2%

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

3%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
<b>17.07 – Sem redação conforme LC Federal nº 116, de 31/07/2003</b>	---
17.08 - Franquia ( franchising ).	3%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	5%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( factoring ).	5%
17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres, cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de quaisquer contas ou carnes, prestados à instituição financeira e afins, por agentes lotéricos e outros.	3%
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (% Com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011)	5% 3%
<b>22 - Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
<del>25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).	3%
<b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%

<b>27 - Serviços de assistência social.</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
<b>38 - Serviços de museologia.</b>	
38.01 - Serviços de museologia.	5%
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal. (Art.23, §§ e Incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003)

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretos e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.-( § Único revogado pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003 ).

Art. 25. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I- O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;



II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

~~Art. 26. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.~~

~~Art. 26. A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação se situe no município de São Sebastião do Paraíso. (Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

Art. 26. A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação se situe no município de São Sebastião do Paraíso, atribuindo a responsabilidade ao contribuinte em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Art. 26, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§ 1º. A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

I - às empresas de armazéns gerais;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, instituições financeiras, cooperativas e caixas econômicas, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, de fornecimento de água e coleta de esgoto, de energia elétrica e de exploração de rodovias, empresas de economia mista e as demais;

VIII - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IX - aos hospitais e clínicas, privados;

X - ao empreiteiro e ou subempreiteiro;

XI - as empresas de transporte em geral – de cargas, de passageiros – terrestre e aéreo;

XII - a quaisquer outras pessoas obrigadas à retenção do imposto, conforme o disposto no regulamento.

§2º. As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e nos prazos previstos no regulamento. (Parágrafo acrescidos pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

§3º. O regulamento definirá a forma de: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

I – implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II – suspensão da aplicação do regime de substituição tributária.

III – comprovação da quitação fiscal.

§4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 116/03. (§ 4º e incisos, acrescentados pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (§ 5º, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (§ 6º, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§7º - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I - for profissional autônomo cadastrado no Município de São Sebastião do Paraíso;
- II - for sociedade constituída na forma do item 4 do artigo 27 desta Lei;
- III - gozar de imunidade;
- IV - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;
- V – for prestador dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do artigo 28ª desta Lei. (§ 7º e incisos, acrescentados pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§8º - Para os fins do disposto no Parágrafo anterior, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo e de conformidade com o regulamento.

I - O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do Parágrafo anterior e a data da notificação do desenquadramento, ou, quando a comprovação a que se refere o caput deste Parágrafo for prestada em desacordo com a legislação municipal. (§ 7º e inciso, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

Art. 27. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I - Empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional autônomo — toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista do Artigo 23.
- IV - Trabalhador avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;
- VI - Estabelecimento Prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

I - Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço; (*inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).

II — Profissional Autônomo — toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, sem local ou estabelecimento fixo e cujo endereço seja o seu domicílio; (*inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).

II – Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente sem vínculo empregatício e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, com ou sem local ou estabelecimento fixo, que não tenha a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional; ( **Inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

III — Sociedade de Profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e cuja habilitação se correspondem e haja afinidade entre elas; (*inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).

III — Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01, da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e cuja habilitação se correspondem e haja afinidade entre elas. (**Inc. III com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003**)

III - Sociedade de Profissionais: sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada

um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica. ( **Inc. III, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~IV — Trabalhador Avulso — aquele que exercer atividade eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia; (inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

IV - As sociedades de uniprofissionais deverão ser aquelas organizadas para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01, da lista anexa ao artigo 23 desta lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e cuja habilitação se correspondam e haja afinidade entre elas. ( **Inc. IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~V — Trabalho Pessoal — aquele, material ou intelectual, executado, pelo próprio prestador, pessoa física, que não desqualifique nem descaracterize a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço; (inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

V - Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquele em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuados diretamente pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade. ( **Inc. V, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~VI — Estabelecimento Prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanentemente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz ou quaisquer, outras que venham a ser utilizadas. (inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

~~VI — Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados. (Inc. VI com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003)~~

VI - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de duas pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua. ( **Inc. VI, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

VII - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados. ( **Inc. VII, acrescido pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

VIII - Para caracterizar o estabelecimento prestador, deve-se verificar se no local ocorre a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: ( **Inc. VIII e alíneas, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa o profissional autônomo que: (**Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001**).

- I – utilizar mais de dois empregados na execução dos serviços por ele prestados;
- II – não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal do município.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

~~Art. 28 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:~~

~~Art. 28 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução e as alíquotas para o cálculo do imposto aplicáveis aos serviços prestados enumerados na lista a que se refere o artigo 23, ressalvadas as seguintes hipóteses: (Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

Art. 28. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e as alíquotas para o cálculo do imposto aplicáveis aos serviços prestados são as enumerados na lista e tabela anexa a que se refere o artigo 23, ressalvados as seguintes hipóteses: (**Art. 28 com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003**)

~~I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma base de cálculo no valor de CR\$9.400,00 (Nove mil e quatrocentos cruzeiros reais), corrigida mensalmente de acordo com o índice oficial do Governo Federal, que vier a ser instituído; ( vide nota abaixo)~~

~~I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma base de cálculo no valor de Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil cruzeiros), corrigida mensalmente, de acordo com o índice do Governo Federal, que vier ser instituído". (inc.I com redação dada pela Lei nº 1973, de 12/12/1991).~~

~~I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre uma base de cálculo no valor de CR\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros reais), corrigida mensalmente de acordo com o índice oficial do Governo Federal, que vier a ser instituído". (inc.I com redação dada pela Lei nº 2220, de 20/12/1993). (Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da lista forem prestados por sociedade profissional, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 242 por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal; (Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos as parcelas correspondentes: (Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

a) ao valor das matérias fornecidas pelo prestador dos serviços; (Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será fixada de conformidade com a tabela constante do Anexo 1, prevista no artigo 32 da Lei Municipal 1.773 de 28 de dezembro de 1.989. (Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

II - Na prestação de serviços de faturação (factoring) constantes do item 47 do artigo 23, da Lei n. 1773/89, a alíquota será igual ao percentual da atribuída para as intuições financeiras e assemelhadas, constante do item 6, do Anexo I "Tabela para cobrança do ISSQN". (Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

II - Na prestação do serviço que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços do artigo 23 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. ( Inc. VII, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~III - Na prestação do serviço que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

III - Quando os serviços constantes da lista de serviços do artigo 23 desta lei forem prestados por sociedades civis de interesse público sem fins lucrativos e cooperativas de créditos, estabelecidas no território do Município de São Sebastião do Paraíso, as alíquotas serão de 2% (dois por cento). ( Inc. VIII, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~IV - Quando os serviços constantes da lista do art. 23, forem prestados por sociedades civis de interesse público sem fins lucrativos e cooperativas de créditos estabelecidas no território do Município de São Sebastião do Paraíso, as alíquotas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento). (Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

IV - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 23 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos e qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. ( Inc. IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~V - Quando os serviços a que se refere o item 94 da lista do Art. 23 forem prestados por agentes lotéricos, aplicar-se-á a alíquota prevista para os serviços constantes do item 60 da aludida lista." (inc. V acrescido pela Lei Municipal nº 2946, de 20/08/2002).~~

~~V - Quando os serviços a que se refere os itens 94 e 95 da lista do Art. 23 forem prestados por agentes lotéricos, aplicar-se-á a alíquota prevista para os serviços constantes do item 60 da aludida lista. (Inc. V com redação dada pela Lei Municipal nº 2981, de 26/12/2002).~~

~~V - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos e qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. (inc.V com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003).~~

V - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 23 desta Lei. ( Inc. V, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

VI - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (acrescido pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003).

VII – Quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 forem prestados com fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, e que os elementos descritos não forem suficientes para demonstrar o valor dos materiais aplicados na execução da obra, este será considerado a fração de 40% (quarenta por cento) do total da Fatura. *(acrescido pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003).*

~~§ 1º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.~~

§ 1º – As instituições financeiras prestadoras de mais de um tipo de serviço, enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação da maior alíquota sobre a receita total dos serviços prestados. ( § 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~§ 2º. As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente atividade tributável.~~

~~§2º. As empresas e as instituições financeiras prestadoras de mais de um tipo de serviço, enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação da maior alíquota sobre a receita total dos serviços prestados. (Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

§ 2º – Quando não for possível ao fisco estabelecer receita específica de cada uma das atividades praticadas pelas demais empresas, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida. ( § 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~§ 3º. Não sendo possível ao fisco estabelecer receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida. (Parág. acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

§ 3º - Os valores do metro quadrado de mão de obra aplicada nas obras realizadas no território do Município, descrita no Anexo II da presente lei. ( § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~§ 4º. Os valores do metro quadrado de mão de obra aplicada nas obras realizadas no território do Município, descrita no Anexo III da presente lei, os quais correspondem a 40 (quarenta) por cento de cada padrão de edificação descritos no Anexo II da Planta Genérica de Valores ( PGV ). (Parág. acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

§ 4º - Os valores de cada padrão serão utilizados para o cálculo da mão de obra de construção civil, previstos nos subitens 7.02 e 7.03 da lista de serviços do artigo 23 desta lei, multiplicada pela área edificada e cujo produto aplicar-se a alíquota correspondente do Imposto Sobre Serviços, nos casos em que os proprietários e ou responsável pela obra não comprovarem os recolhimentos. ( § 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~§5º. Os valores de cada padrão serão utilizados para o cálculo da mão de obra de construção civil, item 31 da lista de serviços do artigo 5º desta lei, multiplicada pela área edificada e cujo produto aplicar-se á a alíquota correspondente do Imposto Sobre Serviços, nos casos em que os proprietários e ou responsável pela obra não comprovarem os recolhimentos. (Parág. acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

§ 5º - Nos casos em que os valores recolhidos, se inferiores aos obtidos na avaliação apurada no PARÁGRAFO anterior, serão deduzidos do valor apurado na avaliação e tributando-se a diferença positiva, onde serão considerados dentre os documentos para a dedução do valor apurado; ( § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

I – Notas Fiscais de Serviços contratados junto a Pessoas Jurídicas;

( Inc. I, acrescido pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

II – Comprovante de quitação do ISS Anual de Pessoa Física prestadora dos serviços.

( Inc. II, acrescido pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~§ 6º. Nos casos em que os valores recolhidos, se inferiores aos obtidos na avaliação apurada no parágrafo anterior, serão deduzidos do valor apurado na avaliação e tributando-se a diferença positiva. Nos casos em que os valores recolhidos superarem o valor da avaliação total, apurando-se diferença negativa, não haverá diferença a tributar. (Parág. acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).~~

§ 6º - Quando da solicitação dos pedidos de “Habite-se”, os cálculos e a sua respectiva quitação deverão preceder à sua expedição. ( § 6º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 7º. Quando da solicitação dos pedidos de habite-se e ou certidão de conclusão de obra, os cálculos e a respectiva quitação anteriormente à sua expedição. *(Parág. acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 28A - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados. ( Art. 28A e §§ 1º, 2º e 3º, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 29. Preço do serviço, para os fins deste imposto é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - ~~O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;~~
- II - ~~O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;~~
- III - ~~Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;~~
- IV - ~~Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;~~
- V - ~~O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.~~

Art. 30. O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos: *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

II - serem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por qualquer meios diretos ou indiretos. *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente notificado os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por serem inverossímeis ou falsos; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviço por valores abaixo dos preços do mercado; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

IX - emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação. *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

Art. 31. Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- 1 - ~~Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;~~
- 2 - ~~Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;~~
- 3 - ~~As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:~~
  - a) ~~valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~
  - b) ~~Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;~~
  - c) ~~Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;~~
  - d) ~~Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.~~

Art. 31. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma, no mínimo, das seguintes parcelas: *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

III – despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

IV – despesas de aluguel dos equipamentos utilizados ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal dos mesmos por mês; *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

V – despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades. *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo: *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

I - no faturamento de empresas de mesmo porte e de mesma atividade; *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

II - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente; *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

III - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção; *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

IV - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho. *(Acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

Art. 32. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

ART. 32A - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 23 desta Lei. **(Art. 32A, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)**.

ART. 32B - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em outro Município. **(Art. 32B, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)**.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, em 2 (duas) parcelas; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001)*.

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, podendo ser dividido em até 03 (três) parcelas, sendo a alíquota aplicada a constante do Anexo I, desta Lei; *( Inc. I, com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003 )*.

a) Quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01, da lista do artigo 23, forem prestadas por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota prevista no Anexo I, sobre o valor de referência previsto no artigo 242, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal. *( Alínea a, com redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003 )*.

a) Quando os serviços prestados na forma disposto do inciso “I” forem prestados por profissionais credenciados pela União, Estado e Município, cuja forma de comprovação do serviço seja a Nota Fiscal Avulsa emitida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, estes ficarão dispensados do recolhimento previsto no mesmo inciso; ( **Alínea a, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

b) O disposto da alínea anterior não se aplica aos casos em que o profissional não mantenha exclusividade na atividade de prestar serviços aos entes da Federação. ( **Alínea b, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

c) Extinto o contrato mencionado na alínea “a” deste artigo, o lançamento do imposto far-se-à na forma do disposto do inciso I deste artigo. ( **Alínea c, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.~~

II – Quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.02; 4.05; 4.06; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15; 4.16; 5.01; 7.01; 17.14; 17.16; 17.19; 17.20; e 27.01 da lista constante do artigo 23, forem prestados por Sociedades Uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota prevista no Anexo I, sobre o valor de referência previsto no artigo 242, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade nos termos da lei aplicável. ( **Inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

a) O disposto neste inciso somente se aplica á sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica. ( **Alínea a, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

III - O disposto no inciso “II” não se aplica à sociedade: ( **Inc. III e alíneas, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

- a) Constituída sob a forma de sociedade empresária nos termos da lei civil;
- b) Que tenha pessoa jurídica como sócio;
- c) Que possuam sócios com participação em outras sociedades uniprofissionais;
- d) Que seja sócia de outras sociedades uniprofissionais;
- e) Que tenham participação no capital de outra sociedade uniprofissional;
- f) Que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço efetivamente prestado pela sociedade;
- g) Que desenvolva atividades diversas daquela a que estejam habilitados profissionalmente os seus sócios;
- h) Que tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrá-la;
- i) Que explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

IV - A sociedade uniprofissional que não atender aos requisitos desta lei para enquadramento na forma do disposto do inciso “II”, recolherá o imposto na forma do inciso “V” deste artigo, cuja base de cálculo é o preço do serviço aplicada a alíquota correspondente e constante do artigo 23 desta Lei. ( **Inc. IV, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

V – Mensalmente mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado quando o prestador for empresa. ( **Inc. V, acrescidos pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

Parágrafo Primeiro - O fato gerador do imposto constante do inciso “I” ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro, e será calculado sobre os dados constantes do cadastro mobiliário, ou, na data em que o contribuinte solicite seu registro no cadastro mobiliário como prestador de serviços. ( **§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008**).

Parágrafo Segundo – O fato gerador do imposto constante do inciso “II” ocorre mensalmente no ato da prestação do serviço, ou, na emissão do documento fiscal correspondente. ( **§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008**).

Parágrafo Terceiro – Para efeito de comprovação da atividade descrita no inciso II deste artigo, e para que seja verificada a forma de enquadramento para recolhimento do ISSQN, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal dentro do prazo estabelecido toda a documentação e elementos necessários para sua análise. ( **§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

Parágrafo Quarto – Os prazos, forma de apresentação e documentos de que trata o Parágrafo anterior deverá ser regulamentada pela Administração Municipal. ( **§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).



Art. 34. Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36. ~~O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:~~

- ~~I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;~~
- ~~II - O preço corrente dos serviços;~~
- ~~III - O local onde se estabelece o contribuinte.~~

Art. 36 – O valor do imposto lançado pelo regime de estimativa levará em consideração: *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

- I - O prazo de duração e a natureza específica da atividade; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*
- II - Os valores das despesas despendidos para a prestação dos serviços; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*
- III - O preço corrente dos serviços; *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*
- IV - O local onde se estabelecer o contribuinte. *(Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Parágrafo Único – Não sendo possível estimar a receita de Serviços para efeito de lançamento do ISS, e quando esta após apurada seja igual ou inferior as despesas constatadas, considerar-se-á 30% (trinta por cento) sobre o valor das despesas apuradas através do perfil tributário do contribuinte, aplicando a alíquota correspondente. (§ Único, acrescentado pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).

Art. 37. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

~~Art. 40. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.~~

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado, desde que devidamente fundamentadas, e cujos elementos possam contrapor os argumentos da Fazenda Pública municipal. *(Artº 40, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).*

Art. 41. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

## SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º. ~~A inscrição no cadastro a que se refere este Artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.~~

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este Artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto. (§ 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)

~~§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.~~

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar imediatamente a cessação da atividade à repartição fiscal competente. (§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)

§ 3º. A autoridade administrativa inscreverá o contribuinte de ofício sempre que este não tenha observado ao disposto do Parágrafo Primeiro deste artigo, observado ao disposto dos Artigos 41 e 135 da Lei Municipal 1.773/89. (§ 3º, acrescentado pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).

~~§ 4º - No mesmo endereço não poderá haver mais de uma pessoa física ou jurídica cadastrada, exceto se a unidade imobiliária for constituída de várias salas ou boxes e inscrições imobiliárias distintas. (§ 4º, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).~~ (§ 4º, revogada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

§ 5º - O contribuinte poderá requerer suspensão com bloqueio de suas atividades por prazo nunca superior ao exercício social corrente, podendo, ainda requerer sua renovação a cada novo exercício social, desde que não haja registro de débitos fiscais pendentes em seu nome. (§ 5º, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

Art. 42A - A baixa da inscrição poderá ser procedida por iniciativa e a critério da autoridade competente, quando ocorrer: ( Art. 42A, Incs e § , acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

I - erro ou falsidade na inscrição cadastral;

II - falecimento do profissional autônomo ou do titular de firma individual, apurado através de atestado de óbito;

III - encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;

IV - profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal bloqueada ou suspensa por período superior a 02 (dois) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município;

V - empresa obrigada à emissão de documentos fiscais que deixar de solicitá-los por prazo superior a 02 (dois) anos, a contar do término da validade dos documentos fiscais constantes da última Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º - A Fazenda Pública Municipal poderá, através de portaria ou instrução normativa, estabelecer outras hipóteses para que seja procedida a baixa de inscrição ex-officio.

§ 2º - O profissional autônomo ou empresa, que não forem localizados em seus endereços cadastrais, terão suas inscrições bloqueadas para todos os fins, inclusive emissão de guias e lançamento das taxas e do ISSQN, não podendo, sem a regularização de seus dados e recolhimento dos tributos devidos, obter certidões, registro de livros ou autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 42B - Para fins de baixa com efeito retroativo da inscrição no cadastro econômico municipal, deverá o contribuinte solicitá-la através de requerimento, devendo apresentar a documentação na forma regulamentar. ( Art. 42B, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

Art. 42C - A baixa de inscrição do contribuinte será revista, a qualquer tempo, sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade de suas atividades após a data considerada para sua concessão. ( Art. 42C e § Único , acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

PARÁGRAFO ÚNICO. A revisão da baixa determinada por qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará o lançamento retroativo dos tributos devidos, com a incidência de todos os acréscimos legais sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 42D - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. ( Art. 42D, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

## SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 43. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º. O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

~~§ 6º. São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput do artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto. (§ 6º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).~~

~~§ 6º. São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput deste artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto, exceto os casos previstos no Parágrafo Sétimo deste artigo. (§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008).~~

§ 6º - São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput deste artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto, exceto os casos previstos no PARÁGRAFO Sétimo deste artigo. ( § 6º, com redação dada pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

~~§ 7º. Fica instituída a emissão de Nota Fiscal Avulsa que será fornecida a solicitação do contribuinte pessoa física prestador de serviço, inscrito ou não no cadastro mobiliário cuja operacionalização e modelo o regulamento definirá. (§ 7º, acrescentado pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).~~

§ 7º – Fica instituída a emissão de Nota Fiscal Avulsa –NFA - que será fornecida por solicitação do contribuinte pessoa física prestador de serviço, inscrito ou não no cadastro mobiliário e ainda ao contribuinte enquadrado como MEI – Microempreendedor Individual, cuja operacionalização e modelo será definido através de regulamento específico. ( § 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

§ 8º – Caso a Fazenda Pública não tenha condições operacionais de fornecer a Nota Fiscal Avulsa ao MEI, poderá, e até que possua condições de fornecê-la, autorizar a impressão de bloco de Notas Fiscais de Serviços série “F” a serem confeccionados por gráficas. ( § 8º, com redação dada pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

§ 9º - Quando da disponibilização definitiva da NFA, o MEI somente poderá fazer emissão dela, ficando proibido a partir daí a emissão de NF série “F”. ( § 9º, com redação dada pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

Art. 43A. – Os contribuintes prestadores de serviços tributáveis pelo ISSQN e/ou àqueles imunes/isentos para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 43 desta Lei, ficam obrigados a requerer na Prefeitura Municipal a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, cujo formulário próprio será disponibilizado pela Fazenda Pública Municipal, seja por meio de impresso e/ou via Internet. ( Art. 43A, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

Art. 43B - As Notas Fiscais autorizadas para emissão terão como prazo de validade, 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da sua respectiva AIDF. ( Art. 43B e §§ , acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

§ 1º - Quando se tratar de Nota Fiscal conjugada, esta obedecerá para sua emissão o prazo de validade estabelecido pelo Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O talonário fiscal deverá ser confeccionado com no máximo 50 (cinquenta) jogos, e a Nota Fiscal terá numeração de 000.001 a 1.000.000, reiniciando-se sempre que atingido o número máximo, com indicação da série seguida da seqüência numérica para cada reinício.

§ 3º – Depois de expirado o prazo de validade, as Notas Fiscais não emitidas são consideradas inidôneas e proibido o seu uso, sujeitando àquele que descumprir tal observância a aplicação das penalidades previstas no artigo 235 desta Lei.

Art. 43C - O município poderá instituir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a qual terá regulamento próprio a ser expedido quando da sua instituição, ficando a emissão de NF de papel condicionada a nova normativa, podendo inclusive ser extinto seu uso. ( Art. 43C, acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

Art. 43D- A Administração Tributária poderá instituir declaração, periódica, visando o controle mensal dos serviços prestados pelos contribuintes e dos serviços tomados pelos responsáveis tributários. ( Art. 43D e §§ , acrescentado pela Lei Complementar nº 034, de 11/11/2011).

§ 1º - A Declaração prevista no caput fará prova unicamente a favor da Administração Tributária, e poderá ser feita inclusive eletronicamente.

§ 2º - Os valores declarados e não pagos ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 43E - A Administração Tributária exigirá das administradoras de cartões declaração de operações com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de São Sebastião do Paraíso.

I - As administradoras de cartões prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

II - Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim, pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito. (Art. 43E e incisos, acrescentados pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)

Art. 43F- A Administração Tributária exigirá dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 e 15.09 do artigo 23 desta Lei declaração de operações de arrendamento mercantil em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de São Sebastião do Paraíso.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao regulamento específico disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os artigos 43E e 43F desta Lei. (Art. 43F e § único, acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)

## SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 44. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício, previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

~~§ 2º. O imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.~~

~~§ 2º. O imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte. (§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).~~

§ 2º. O imposto correspondente ao serviço prestado na forma do inciso “II” do art. 33, independentemente do pagamento do preço se efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à sua efetivação, mediante o lançamento por homologação. (§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008).

§ 3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo considera-se lançamento de ofício aquele efetuado pela autoridade competente e previsto no inciso I do artigo 33 desta lei. (§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008).

Art. 45. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## **SEÇÃO VIII ISENÇÕES**

~~Art. 47 – São isentos do imposto os seguintes serviços:~~

Art. 47 – São isentos do imposto os serviços prestados pelas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei Federal 5.172, Código Tributário Nacional. *(Art. 47, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).*

a) As apresentações de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por Lei e aquelas com fins beneficentes; *(Alínea a, Suprimida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).*

b) A execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos; *(Alínea b, Suprimida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).*

c) A apresentação de espetáculos desportivos. *(Alínea c, Suprimida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).*

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 48. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV – tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a Varejo – toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de Venda – o local em que se encontrar o produto no momento da sua alienação.

Art. 49. O imposto não incide sobre a venda do óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 50. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 51. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado, automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 53. A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento) a incidir sobre a base de cálculo.

Art. 54. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo único. No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser considerada as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

## **SEÇÃO IV DO PAGAMENTO**

Art. 55. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 56. A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado, através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

§ 1º. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - Ficar decidido, em procedimento administrativo, que o pagamento foi superior ao devido;

II - Por decisão transitada em julgado reconhecido o pagamento indevido;

III - Por reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

§ 2º. O pedido de restituição deve estar acompanhado da guia de arrecadação.

§ 3º. Em caso de restituição a quantia paga será devolvida com a atualização monetária da conformidade com os índices legais.

Art. 57. Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, se aplicado o disposto no Art. 234.

## **SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES**

Art. 58. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - Apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - Inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

Art. 59. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “INTER VIVOS”, tem como fato gerador a transmissão “Inter Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

~~Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto considera-se:~~

~~I - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na Lei civil;~~

- II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;
- III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito de incidência do imposto considera-se: (*§ Único e Incs, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011*).

I. Transmissão onerosa é aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na Lei civil – Código Civil;

II Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III – Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

~~Art. 60. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:~~

- ~~I - Compra e venda pura e condicional;~~
- ~~II - Doação em pagamento;~~
- ~~III - Arrematação;~~
- ~~IV - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;~~
- ~~V - Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;~~
- ~~VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;~~
- ~~VII - Mandato em causa própria, e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;~~
- ~~VIII - Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;~~
- ~~IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;~~
- ~~X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;~~
- ~~XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;~~
- ~~XII - Qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter-Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, executando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Art. 5º desta Lei.~~

**Art. 60** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:  
(*Art. 60, Incs I a XXVII, Alíneas e § s, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011*).

- I. Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;
- II. Doação em pagamento;
- III. Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- IV. Arrematação;
- V. Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- ~~VI. Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;~~
- VI. Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 2.018 do Código Civil; (**com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**)
- VII. Adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VIII. Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- IX. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- X. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores;
- XI. Tornas ou reposições que ocorram:
  - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, cota parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - B) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.
- XII. Mandato em causa própria, e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- XIII. Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

- XIV. Instituição de fideicomisso;  
XV. Enfitese e subenfitese;  
XVI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;  
XVII. Concessão real de uso;  
XVIII. Cessão de direitos e usufrutos;  
XIX. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;  
XX. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;  
XXI. Acesso física quando houver pagamento de indenização;  
XXII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;  
XXIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;  
XXIV. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;  
XXV. A sentença judicial;  
XXVI. A execução de decisão judicial determinando a transmissão do imóvel;  
~~XXVII. Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Artigo 62 desta Lei.~~  
XXVII. A instituição e cessão do direito de superfície; **(com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)**

XXVIII. Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis “Inter Vivos”, sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do Artigo 62 desta Lei. **(Inc. acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017)**

PARÁGRAFO ÚNICO. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- a) A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) A permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 61. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62. O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no Parágrafo Sexto, deste Artigo.
- V - A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.
- VI – Imóvel adquirido por meio de usucapião. **( Inc. VI, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).**

VII. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; **(Inc. VII, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

§ 1º. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



§ 1º – O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. ( § 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos relativos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

~~§ 6º. Para efeito do disposto neste Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:~~

- ~~I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~
- ~~II - Aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;~~
- ~~III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.~~

§ 6º – Para efeito do disposto neste Artigo, as instituições de educação e de assistência social, sindicato rural, igrejas, associações filantrópicas e demais entidades imunes deverão observar e declarar que possuem os requisitos abaixo para gozarem isenção do imposto nas transmissões de imóveis que serão usados exclusivamente para atividades sociais a que se destinam: ( § 6º e Incs, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. Aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

~~Art. 63. Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.~~

Art. 63 – São isentas do imposto. ( Art. 63 , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

I. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes; ( Inc I , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

II. A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento; ( Inc II , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

III. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

( Inc III , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil; ( Inc IV , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

V. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

( Inc V , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

VI. As transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

( Inc VI , acrescida pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 64. As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões de cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 1% (um por cento) sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões de cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

~~Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão de direitos a eles relativos.~~

~~§ 1º. O valor da venda será apurado mediante pauta elaborada por uma comissão nomeada pelo Executivo ativo, composta de um vereador, um representante da Prefeitura Municipal e um cidadão proprietário residente no Município e submetida a aprovação da Câmara Municipal.~~

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal. (Art. 65 e § 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de São Sebastião do Paraíso, e ainda dos elementos descritos no parágrafo quarto deste artigo.

§ 2º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 3º. O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 4º. Na avaliação serão consideradas, entre outras, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento Urbano;
- II - Características da região;
- III - Características do terreno;
- IV - Características da construção;
- V - Valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 65A- A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal. ( Art. 65A e § Único , acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

PARÁGRAFO ÚNICO. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 66. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nú-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou Quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XII - ~~Em qualquer outra transmissão, cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.~~

XII - Na instituição ou cessão do direito de superfície, o valor da cessão; **(Inc.XII, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

XIII - Em qualquer outra transmissão, cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem. **(Inc. XIII, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**

## **SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTE**

Art. 67. Contribuinte do imposto é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

III. Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície. **(Inc. III, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**

## **SEÇÃO VII DA FORMA, DO LOCAL, DOS PRAZOS**

~~Art. 68. Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.~~

~~Art. 68 – Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, a autoridade administrativa municipal, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco. **( Art. 68, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).**~~

Art. 68 – Nas transmissões ou cessões, por atos entre vivos, a autoridade administrativa municipal, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de informações com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor de mercado pelo fisco. **(Art.68, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

~~Art. 69. O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.~~

Art. 69 – O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel no momento em que a autoridade administrativa proferir despacho favorável à transmissão do bem. **( Art. 69, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido a quitação do imposto devido, o procedimento administrativo será extinto e o requerimento arquivado. **( § Único, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).**

Art. 70. O ITBI “INTER VIVOS” será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 71. A repartição fazendária anotarà, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “INTER VIVOS”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 72. O pagamento do imposto de direitos à eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III - ~~Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;~~

III – Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, no momento da solicitação junto ao órgão fazendário municipal após o trânsito em julgado da sentença; ( **Inc. III, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~IV - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação emitido pelo escrivão do feito;~~

IV – Na arrematação, adjudicação e remição, no momento da solicitação junto ao órgão fazendário municipal após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação emitido pelo escrivão do feito; ( **Inc.IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos;~~

V – Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, no momento da sua lavratura, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos; ( **Inc. V, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

~~VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.~~

VI – Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, no momento da intimação do despacho que as autorizar. ( **Inc.VI, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011**).

## **SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO**

Art. 73. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes suficientes;

II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pela qual tiver sido pago;

III - For posteriormente reconhecido a não incidência ou direito a isenção.

§ 1º. ~~Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.~~

§ 1º. Instruirá o processo de restituição: (§ 1º, **com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**).

I - a via original da guia de arrecadação respectiva;

II - a guia de informação original e,

III - documento emitido pelos cartórios de notas e cartórios de registro de imóveis localizados no município de São Sebastião do Paraíso, declarando que não houve nenhuma transação relativa ao imóvel vinculado ao comprador, no período em questão. (**Incs. I, II e III, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**).

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor da data de sua efetivação.

§ 3º. Na impossibilidade de apresentação do documento de que trata a aliena a) do Parágrafo Primeiro deste artigo e a critério da Autoridade Fazendária Municipal, poderá ser anexado ao processo, como prova de quitação do tributo, tela de pagamento da guia de arrecadação extraído do sistema de gestão tributária da Prefeitura. (§ 3º, **acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**).

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 74. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem os interessados apresentarem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo único. Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## **SEÇÃO X**

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 75. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para construção;
- II - Contrato de empreitada de mão de obra;
- III - Notas Fiscais do material adquirido para a construção;

~~IV - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.~~  
**( Inc.IV, Revogada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).**

§ 2º. A critério do Diretor do Departamento de Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no “caput” do Artigo ou Parágrafo anterior, poderá ser sugerida por outros que façam prova equivalente.

§ 3º – A autoridade administrativa somente proferirá despacho favorável á transferência dos imóveis quando estes estiverem quites com os cofres públicos municipais, sendo que, não poderá haver débitos vencidos nem vincendos referente a eles e já lançados no momento de sua transmissão. ( § 3º, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

~~Art. 76. A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~I - Limpeza Pública;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~II - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~III - Iluminação Pública;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~§ 1º. A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias, de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, não abrangendo os serviços de remoção de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizado em horário especial e por solicitação do interessado.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~§ 2º. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

a) ~~Raspagem de leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

b) ~~Conservação e reparação do calçamento;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

c) ~~Recondicionamento do meio-fio;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

d) ~~Melhoramento ou manutenção de “mata burros”, acostamentos, canalização e similares;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

e) ~~Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

f) ~~Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

g) ~~Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

h) ~~Manutenção de lagos e fontes.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~§ 3º. A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

~~Art. 77. Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78. A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma: **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

I ~~Em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de testada, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o Valor de Referência:~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

Residência	1%
Comércio	2%
Serviços	2%
Indústrias	1%
Hospitais e Congêneres	1%
Agropecuária	1%
Outros	1%

II ~~Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 1,0% (um por cento) sobre o Valor de Referência para cada metro linear de testada;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

III ~~Em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado da seguinte forma:~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

a) ~~Para imóveis edificados, conforme definido pelo convênio, celebrado com a empresa concessionária de serviços de eletricidade;~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

b) ~~Para os imóveis não edificados, em razão de 1% (um por cento) do Valor de Referência.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

Art. 79. ~~Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

Art. 80. ~~Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

## SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 81. ~~A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, como os do Imposto Predial e Territorial Urbano.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

## SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 82. ~~A Taxa será paga de uma vez ou parcelamento, na forma e prazo regulamentares.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

Art. 83. ~~O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

Art. 84. ~~Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.~~ **Revogado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001.**

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85. A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- A localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- O funcionamento de estabelecimento em horários especial;
- A veiculação de publicidade em geral;
- A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- O abate de animais;
- A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 86. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

~~Art. 87. A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.~~

Art. 87 – A taxa de localização e funcionamento será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício. ( Art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 88. A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 89. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 86.

Art. 90. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extra-ordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - De dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “Caput” deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeitos passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 91. A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoas que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º. A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º. Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 92. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os casos do Artigo 101 desta Lei.

§1. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§3. Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 93. O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de que trata este Artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 94. A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§2. A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 95. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 85 desta Lei.

## **SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

~~Art. 96. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no Artigo 242.~~

Art. 96 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela do anexo II desta Lei, sobre o Valor de Referência previsto no Artigo 242A deste Código.

( Art. 96 , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art. 97. O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 98. A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigido sem alíquota estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

## **SEÇÃO III LANÇAMENTO**

Art. 99. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1 .A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2 .O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

## **SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO**

Art. 100. A taxa de licença, em todas as modalidades do Artigo 85, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1 .Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.



§ 2 .Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 100% (cem por cento) do Valor de Referência, nos termos do regulamento.

## **SEÇÃO V ISENÇÕES**

Art. 101. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - Os espetáculos circenses;
- XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.
- XIII - O Microempreendedor Individual. ( Inc. XIII, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## **TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

~~Art. 102. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.~~

Art. 102 – A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. ( Art. 102, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art. 102A - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal: ( Art. 102A e Incs. I,II,III e IV, acrescentados pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

~~Art. 103. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.~~

Art. 103- O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. ( Art. 103, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

~~Art. 104. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.~~

~~Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.~~

Art. 104 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada. ( Art. 104, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º – Para efeito de determinação do limite total do custo da obra, serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos. ( § 1º, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 2º - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados, bem como, a valorização que a obra resultar para os imóveis beneficiados. ( § 2º, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

~~Art. 105. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:~~

- ~~a) Relação dos imóveis beneficiários pela obra;~~
- ~~b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;~~
- ~~c) Forma e prazo de pagamento.~~

Art. 105 – Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal nomeada, o Executivo publicará edital contendo no mínimo, os seguintes elementos: ( Art. 105 e Incs, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

I - memorial descritivo do projeto;

II - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V- determinação do fator de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

~~Art. 106. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.~~

~~§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.~~

~~§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.~~

Art. 106 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa. ( Art. 106 e §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º – A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º – Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 107. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art.108. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

~~Art. 109. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.~~

Art. 109 – O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado mediante regulamento a ser editado da seguinte forma: ( Art. 109, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

I – Á vista; ( Inc. I, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

II – Em até 10 (dez) prestações iguais nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. ( Inc. II, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Através de requerimento do interessado, e mediante laudo a ser expedido pelo Departamento de Assistência Social poderá ser efetuado parcelamento superior ao previsto no inciso II deste artigo desde que atendidas as determinações do artigo 225 desta lei quando for o caso. ( § Único, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

Art. 109-A - São isentos de Contribuição de Melhoria os imóveis beneficiados que constituam patrimônio:

I - da União, do Estado, Municípios e respectivas autarquias e demais pessoas jurídicas de direito Público Interno;

II - de templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos mencionados no artigo 14 da Lei Federal 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

( Seção VI, Art. 109-A e Incs. I, II e III, acrescentados pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## **LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL**

### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 110. A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 111. São normas complementares das leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 112. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 113. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 114. Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## **TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

Art. 115. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I**

Art. 116. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 117. Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

### **SEÇÃO II SOLIDARIEDADE**

Art. 118. São solidariamente obrigados:

I - As pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

### **SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 119. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

### **SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 120. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 121. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 122. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Artigo 120.

Art. 123. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 124. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

## **CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I**

Art. 125. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se nas pessoas do respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 126. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “De Cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 127. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 128. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I LANÇAMENTO**

Art. 129. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 130. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 130A - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (*Art. 130A, acrescido pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008*).

Art. 131. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 132. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 133. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 134. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 135. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§1. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§2. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 136. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 137. A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 138. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 139. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

## **CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 140. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 141. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 142. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 143. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

## **CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 144. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 131 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Artigo 148;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 145. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Artigo 136.

Art. 146. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

~~Parágrafo único. Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO— Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração. ( § Único, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês calendário, ou fração. ( § Único, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).

Art. 147. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 148. A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único. Julgado procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 149. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2. A restituição total ou parcial do lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 150. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 149, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do Artigo 149, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 151. Prescreve em dois 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 152. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§1. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



§2. A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 153. Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 154. Fica o Executivo municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, Terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 156. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser importância do crédito tributário inferior a 100% (cem por cento) do Valor de Referência de que trata o Artigo 242;
- IV - As considerações de equidades relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 157. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria Ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 158. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1. A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2. A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 159. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 160. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso à instância superior.

#### **CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 161. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 162. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 163. A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - Às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 164. A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§1. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2. despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 165. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio, ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 166 – A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
  - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) Às infrações punidas com penalidade pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
  - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§1. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§2. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## **CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 167. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento de crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 168. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 169. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO**

Art. 170. Compete à Administração Fazendária Municipal, seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para cumprimento do disposto do artigo 170, e mediante intimação escrita, o sujeito passivo da obrigação tributária será obrigado a apresentar no local determinado pela autoridade administrativa todas as informações e documentos que dispõe sobre suas atividades. ( § Único, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art. 171. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 172. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

**Parágrafo único.** termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia autêntica à pessoa sob fiscalização.

Art. 172-A. Se na diligência constatar qualquer descumprimento desta lei, a autoridade fiscal lavrará notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, findo o prazo sem que tenha havido o cumprimento da obrigação lavrar-se-á o auto de infração com imposição de multa. (Art. 172-A, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art. 172-B. Quando o descumprimento tratar-se do disposto do artigo 86 desta lei, será lavrada a notificação fiscal, com prazo de carência nunca superior a 90 (noventa) dias para que o notificado possa promover seu cadastro junto ao Município. ( Art. 172-B, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O disposto deste artigo não se aplica aos casos em que a atividade do notificado exija condições mínimas de funcionalidade, higiene e segurança cujo prazo será o previsto no artigo 172-A. ( § Único, acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art. 173. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 174. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 175. Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 176. O procedimento fiscal tem início com:

~~I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;~~

~~II - A apreensão de bens, documentos ou livros.~~

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, notificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (*Inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).

II - A apreensão de bens, documentos ou livros. (*Inciso alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).

§1. O início do procedimento exclui espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

~~§2. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.~~

~~§2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado por igual período mediante autorização da Autoridade competente para tal. (*Parágrafo alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001*).~~

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado por igual período ou por período que a autoridade competente julgar necessário. (*§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003*).

Art. 177. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

Art. 178. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 179. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressaltadas.

Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 181. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 182. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 183. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§1. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§2. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 184. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 185. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 186. Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 187. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzida de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 188. Nenhum ato de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 189. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 190. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 191. A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 192. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 193. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 194. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 195. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 196. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 197. anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 198. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§1. A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§2. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 199. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 219.

~~Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.~~

Parágrafo Único – Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, podendo, ainda, protestar os títulos da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal”. ( § Único, com redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 26/03/2015)

Art. 200. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 201. O julgamento do processo compete:

~~I – Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;~~

I. Em primeira instância, ao Gerente de Arrecadação de Tributos, ou, na sua falta, ao Chefe de Departamento da respectiva receita tributária, desde que devidamente designado para este fim; ( Inc.I , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~II – Em Segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou de Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.~~

II. Em Segunda Instância, aos Conselhos de Contribuintes do Município, ou na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal ou ainda ao Secretário de Planejamento e Gestão; ( Inc.II , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

III. Nos pedidos de Reconsideração, ao Prefeito Municipal. ( Inc.III , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 202. Processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 203. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 204. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

~~§1. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.~~

§ 1º. A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias. (*§ 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003*).

§2. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 205. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 206. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 2 (duas) vezes o valor de referência;

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

### **SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 207. O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§1. órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§2. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência:

I - De decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 208. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização a partir desta data.

Art. 209. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 210. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recurso de ofício.

Art. 211. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

### **SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA**

Art. 212. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 213. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 214. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 215. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 216. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 217. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

### **CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA**

Art. 218. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 219. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil ao exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

§1º. Quando o débito se referir ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado mediante a ação fiscal, de contribuinte enquadrado no regime de auto lançamento e cujo montante ultrapassar a 500 (quinhentos) Valor de Referência do Município, será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após o seu vencimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

§2º. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário. *(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 220. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Artigo 199.

Art. 221. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 222. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 223. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2. Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



Art. 224. A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

~~Art. 225. O débito inserido em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 146 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.~~

~~§ 1. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.~~

~~§ 2. O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.~~

Art. 225. Os débitos de origem tributária, as multas de qualquer natureza e demais valores inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados, mediante solicitação do próprio contribuinte. *(Artigo e seus parágrafos alterados pela Lei nº 2.911, de 07/03/2002).*

§ 1.A solicitação a que alude o artigo anterior, será realizada mediante requerimento escrito, registrado junto ao serviço de protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2.No parcelamento de débito, o Poder Executivo fixará os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

~~§ 3.O parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 60 parcelas, dependendo do valor do débito do contribuinte.~~

~~§ 3º. O parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 60 parcelas, dependendo do valor do débito do contribuinte, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. (§ 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).~~

~~§ 3º— O parcelamento de débitos tributários, obedecidos aos valores mínimos de cada parcela de que dispõe o PARÁGRAFO 6.º deste artigo, poderá ser efetuado em até 60 parcelas, sendo que, para parcelamentos acima de 10 (dez) vezes, incidir-se-ão no saldo do débito, juros simples de 1% (um por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela. (§ 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).~~

§ 3º - O parcelamento de débitos tributários, obedecidos aos valores mínimos de cada parcela de que dispõe o § 6º deste artigo, poderá ser efetuado em até 60 parcelas, sendo que, para parcelamentos acima de 10 (dez) vezes, incidir-se-ão no saldo do débito, juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela. **(§ 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

I – O parcelamento de que trata o caput deste parágrafo não se aplica quando o débito for relacionado a imposto retido por substituição tributária. **(Inc.I, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

~~§ 4.Os requerimentos de parcelamento de débito, acima de 12 parcelas, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio econômica, a ser realizado junto a uma Assistente Social da Secretaria do Bem Estar Social.~~

~~§ 4º. Os requerimentos de parcelamento de débito, acima de 10 (dez) parcelas, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio econômica, a ser realizado junto a uma Assistente Social da Secretaria do Bem Estar Social, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. (§ 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).~~

~~§ 4º— Os requerimentos de parcelamentos de débitos, acima de 10 (dez) vezes, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio econômica, a ser realizado junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo que, incidir-se-ão no saldo do débito a ser parcelado, juros simples de 1% (um por cento) ao mês, considerando a amortização mensal em cada parcela. (§ 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).~~ **(§ 4º, revogada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

~~§ 5.Em se tratando de Pessoa Jurídica, o contribuinte deverá anexar junto ao seu pedido, Contrato Social da empresa, e relatório contendo as Despesas e Receitas dos três últimos meses, para fins de análise da Divisão de Cadastro Econômico, que emitirá relatório da situação econômica/financeira da requerente.~~ **(§ 5º, revogada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

~~§ 6.Para a fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:~~

§ 6º - Para a fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios: **(§ 6º, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

I - para cada lançamento, será efetuado um parcelamento distinto;

II - ~~o valor calculado de cada parcela, incluídos os juros de mora e correção monetária, em nenhuma hipótese, será inferior ao equivalente a 30% do Valor de Referência do Município.~~

II. O valor calculado de cada parcela, incluídos os juros de mora e correção monetária, em nenhuma hipótese, será inferior ao equivalente a 10% do Valor de Referência do Município. **(Inc.II, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017).**

§ 7.O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 8.O não recolhimento de qualquer parcela tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito numa única parcela, que será acrescida de todas as cominações legais, ficando o devedor sujeito à cobrança judicial imediata, sem prévio aviso.

§ 9.A critério da autoridade administrativa, poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos deste regulamento.

~~§ 10. O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos débitos ajuizados, sendo que o seu parcelamento será efetuado, através de acordo judicial, formalizado pela Procuradoria Geral do Município, em consonância com a legislação processual civil aplicável e o interesse público verificado em cada caso.~~

§ 10.º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos débitos tributários em execução fiscal, sendo que, as formas e condições de parcelamentos dos débitos ajuizados serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após a publicação desta lei, observado em qualquer caso a limitação de prazo prevista no § 3.º deste artigo. (*§ 10º, com redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008*).

§ 11. O parcelamento de créditos apurados, através de procedimento fiscal ou confessados mediante denúncia espontânea, serão submetidos à apreciação da Secretaria de Finanças.

§ 12. Após o pagamento da primeira parcela, e caso não haja interrupção no recolhimento das demais parcelas vincendas, o Executivo Municipal poderá fornecer ao contribuinte, caso solicitado, Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa.

#### **CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 226. A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 227. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova da quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 228. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

#### **CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 229. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 230. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, para mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 231. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 232. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração ao ilícito penal, dando

conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos e operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

~~Art. 233. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.~~

~~Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.~~

Art. 233. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente e/ou por recomendação do Poder Judiciário. ( Art. 233 , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 1º – Em face de constatação da violação de uma das normas de que trata o caput deste artigo, será emitido o respectivo Auto de Interdição, o qual será lavrado em conjunto e assinado pelos responsáveis de cada uma das áreas da Fiscalização Municipal. ( § 1º , acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 2º – Dependendo da infração constatada, a interdição de que trata o caput deste artigo, poderá ser parcial ou total do estabelecimento. ( § 2º , acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

§ 3º - A liberação dos estabelecimentos infratores e interditados temporariamente somente se dará depois de sanada(s) na sua plenitude, a(s) irregularidade(s) constatada(s). ( § 3º , acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

Art.233A - Nas situações excepcionais de interesse público, naquelas recomendadas pelo Poder Judiciário, bem como, nos casos de descumprimento das interdições temporárias, os estabelecimentos infratores sujeitar-se-ão á interdição definitiva. ( Art. 233A , acrescentada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

~~Art. 234. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:~~

Art. 234 - Os Tributos não recolhidos nos prazos fixados nos avisos de lançamentos serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado pelo indicador oficial, nos seguintes percentuais: (Art. 234, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias de vencimento.

I – 0,33% (trinta e três centésimos) do valor devido por dia, até o trigésimo dia; **(Inc. I, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).**

II – 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia. **(Inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).**

Parágrafo Primeiro – Para efeito de aplicação das multas previstas no “caput” do artigo em que o valor do tributo seja inscrito em Dívida Ativa Municipal e que este tenha tido como forma de pagamento várias parcelas a aplicação se dará levando-se em consideração o vencimento das mesmas. ( § 1º , acrescentado pela Lei Complementar nº 006, de 26/12/2003).

Art. 235 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS e/ou IVV, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais ou documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que, tendo efetuada a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - 60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XII - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Artigo 158 – de prescrição de crédito tributário – os livros e documentos fiscais;
- XIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV - 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 1% (um por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 1% (um por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após prazo previsto no Regulamento, para cancelamento de baixa de inscrição;
- XX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidade próprias.
- Parágrafo único — O valor de referência de que tratam os incisos de III a XX, é o previsto no artigo 3.º da [Lei Municipal 2.887/01](#). ( § Único, acrescentado pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008)

I. 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II. 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado ao sujeito passivo que, tendo efetuada a retenção na fonte prevista na lei, tenha deixado, de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto e/ou responsável tributário;

III. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não fora efetuado o recolhimento;

IV. 01 (um) valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

V. 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

VI. 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VII. 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais ou documentos exigidos em lei ou regulamento, por documento;

VIII. 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

IX. 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco, por documento;

X 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XI. 60% (sessenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII. 01 (um) valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Artigo 158 – de prescrição de crédito tributário- os livros e documentos fiscais;

XIII. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV. 5% (cinco por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento;

XV. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI. 1% (um por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII. 10% (dez por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios, por documento;

XVIII. 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços, por documento;

XIX. 60% (sessenta por cento) do valor de referência, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após prazo previsto no Regulamento, para cancelamento de baixa de inscrição;

XX. – 50% (cinquenta por cento) valor de referência, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nos itens anteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O valor de referência de que tratam os incisos de IV a XX, é o previsto no artigo 242A desta Lei.

( **Inc. I a XX e § Único** , com redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 11/11/2011).

XXI. Para as infrações relativas á falta de fornecimento de informações referentes à prestação dos serviços previstos nos subitens 10.04, 15.01 e 15.09 em estabelecimentos localizados no Município de São Sebastião do Paraíso, as multas a serem aplicadas serão respectivamente:

a) 05 (cinco) valores de referência, por mês, a quem deixar de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações de que são obrigados a fornecer ao fisco municipal;

b) 03 (três) valores de referência, por mês, a quem apresentar fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizer com dados inexatos ou incompletos, as informações que são obrigados a fornecer ao fisco municipal. (**Inc. XXI e alíneas, acrescentada pela Lei Complementar nº 50, de 04/10/2017**).

Art. 236. Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 237. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 74.

Art. 238. A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. 239. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 241. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

~~Art. 242 Fica instituído o Valor de Referência para o cálculo das taxas e penalidades, cujo valor corresponde a CR\$ 9.400,00 (Nove mil e quatrocentos cruzeiros reais), atualizado mensalmente de acordo com o índice oficial do Governo Federal que vier a ser instituído.~~

~~ART. 242— Fica instituído o valor de referência para o cálculo das taxas e penalidades, cujo valor corresponde a Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos cruzeiros), atualizados mensalmente, de acordo com o índice oficial do Governo Federal, que vier ser instituído (Art. 242, com redação dada pela Lei Municipal nº 1973, de 12/12/91)~~

~~Art. 242— Fica instituído o valor de referência para o cálculo das taxas e penalidades, cujo valor corresponde a CR\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros reais), atualizados, mensalmente, de acordo com o índice oficial do Governo Federal, que vier a ser instituído. (Art. 242, com redação dada pela Lei Municipal nº 2220, de 20/12/1993)~~

Art. 242. O Valor de Referência, base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN- dos profissionais e empresas uniprofissionais, cujo enquadramento para os recolhimentos por alíquotas fixas anualmente é fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deverá ser atualizado anualmente levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem. *(Artigo alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).*

Art. 242A - Fica instituído o Valor de Referência do Município, sob a sigla VRM, para o cálculo de todos os tributos municipais, tarifas, preços públicos e das penalidades acessórias e por infração, cujo valor fixado é de R\$ 108,74 (cento e oito reais e setenta e quatro centavos), o qual será atualizado no início de cada ano de acordo com os índices oficiais previstos. *(Art. 242A, acrescentado pela Lei Complementar nº 26, de 13/09/2010).*

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica ao Valor de Referência previsto no artigo 242. *(§ Único, acrescentado pela Lei Complementar nº 26, de 13/09/2010).*

~~Art. 243— O Valor de Referência poderá ser majorado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador dos tributos, levando-se em consideração fatores econômicos que indiquem sua defasagem, bem como a necessidade de se compatibilizar o valor das Taxas nos mesmos níveis dos custos dos serviços utilizados pelo contribuinte ou à sua disposição. Revogado pela Lei nº 1.782, de 29/02/1990.~~

Art. 244. Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 245. Os valores de M<sup>2</sup> de Construção por Tipo e Valores de M<sup>2</sup> de terreno, constantes na tabela dos anexos VIII e IX respectivamente, serão atualizados mensalmente pela variação do BTN ou outro índice oficial do Governo que venha substituir.

Art. 246. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 28 de dezembro de 1989.

*Autor: LAIR FURTADO – Prefeito Municipal.*

VER. PRESIDENTE - JOSÉ CAPRONI DE CARVALHO

VER. VICE-PRESIDENTE – JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

VER. SECRETÁRIO – JOSÉ MARIA MALAGUTI

**Confere com o original**

---

**Presidente**

ANEXO I (Alterado pela Lei nº 2.888, de 10/12/2001).

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>ATIVIDADE CONSTANTE DA LISTA – ARTIGO 23</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1. <del>Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.</del>	<del>Valor de Referência</del>	<del>140%</del>
1.1 <del>Médicos e Dentistas</del>	<del>Valor de Referência</del>	<del>140%</del>
1.2 <del>Demais Profissionais</del>	<del>Valor de Referência</del>	<del>85%</del>
2. <del>Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.</del>	<del>Valor de Referência</del>	<del>37,5%</del>
3. <del>Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos.</del>	<del>Preço do Serviço</del>	<del>1%</del>
4. <del>Itens 32, 33 e 34</del>	<del>Preço do Serviço</del>	<del>3%</del>
5. <del>Diversões Públicas</del>	<del>Preço do Serviço</del>	<del>3%</del>
6. <del>Demais itens da Lista</del>		

ANEXO I (Conforme alteração promovida pela Lei nº 2946, de 20/08/2002).

**TABELA PARA COBRANÇA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.**

<b>Atividades – lista artigo 23</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>alíquota</b>
<b>1. Trabalho pessoal</b>		
Profissional autônomo de nível universitário	Valor de referência	100%
Profissional autônomo de nível médio	Valor de referência	50%
Demais profissionais autônomos (redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 26/12/2003)	Valor de referência	17,5%
2. Itens 1 a 30, 34 a 41, 43 a 58, 60 a 85, 87 a 93 e 96 a 99	Preço do serviço	3%
3. <del>Itens 31, 32, 33</del>	<del>Preço do serviço</del>	<del>2%</del>
3. Itens 31, 32, 33 (Itens, com redação dada pela LM nº 2953,16/09/2002)	Preço do serviço	1,5%
4. Item 59	Preço do serviço	10%
5. Item 86	Preço do serviço	5%
6. Item 94 e 95 ( salvo o disposto no inciso V do Art. 28, cuja alíquota é a do item 60 )	Preço do serviço	10%
7. Item 100	Preço do serviço	5%
8. Item 42	Preço do serviço	5%
9. Item 21 (redação dada pela Lei Municipal nº 2975, 14/11/2002)	Preço do serviço	2%

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

<u>ATIVIDADE</u>	<u>% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</u>
1 – INDÚSTRIA	
1.1 – até 5 empregados.....	75%
1.2 – de 5 a 10 .....	100%
1.3 – de 11 a 15 .....	125%
1.4 – de 16 a 20 .....	150%
1.5 – de 21 a 25 .....	175%
1.6 – de 26 a 50 .....	200%
1.7 – acima de 50 .....	250%
2 – COMÉRCIO	

**(Válido para todo e qualquer estabelecimento comercial, oficinas de consertos em geral, inclusive para depósitos de inflamáveis, explosivos e similares:).** Redação dada pelo Art. 2º da Lei 1782 de 29/03/90 e alterada pelo Art. 3º da Lei 1973 de 12/12/91.

Categoria:	S/Valor de Referência
Estabelecimentos c/até	
30m <sup>2</sup> .....	30%
31m <sup>2</sup> a 50m <sup>2</sup> .....	50%
51m <sup>2</sup> a 70m <sup>2</sup> .....	80%
71m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup> .....	100%
101m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup> .....	130%
151m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .....	235%
201m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup> .....	470%
301m <sup>2</sup> a 400m <sup>2</sup> .....	940%
mais de 400m <sup>2</sup> .....	1.885%
3 – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
3.1 – Bancários .....	2.000%
3.2 – De crédito, financiamento ou investimento.....	500%
4 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 – Até 10 quartos.....	100%
4.2 – De 11 a 20 quartos.....	150%
4.3 – Mais de 20 quartos .....	200%
4.4 – Por apartamento .....	50%
5 – REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....	100%
6 –PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA.....	100%
7 – CASA DE LOTERIAS.....	100%

### ATIVIDADE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA AO MÊS, AO ANO OU FRAÇÃO

8 – OFICINAS DE CONserto EM GERAL POR M <sup>2</sup> (Vide item II desta tabela).	
9 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	100%
10 – DEPÓSITOS DE INFLÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES ( Vide item II desta tabela)	
11 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	75%



12 – SALÕES DE ENGRAXATE .....	20%
13 – ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, GINÁSTICA E CONGENERES.....	250%
14 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA.	50%
15 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA....	ISENTO
16 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1 – Com até 25 leitos .....	ISENTO
16.2 – Com mais de 25 leitos .....	ISENTO
17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	100%
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
18.1 – Cinemas e Teatros.....	100%
18.2 – Restaurantes, dançantes, boates, etc.....	300%
18.3 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa	
18.3.1 – Estabelecimentos com até 3 meses.....	100%
18.3.2 – Estabelecimentos com mais de 3 meses.....	150%
18.4 – Boliches.....	150%
18.5 – Exposições, feiras, amostras e quermesses.....	100%
18.6 – Circos e parques de diversões .....	200%
18.7 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	200%
19 – EMPREITEIRAS E INCORPORADOS.....	100%
(de acordo com art. 4º da Lei 1.973 de 13/12/91)	
20 – AGROPECUÁRIA	
20.1 – Até 30 empregados.....	ISENTO
20.2 – De 31 a 60 empregados.....	ISENTO
20.3 – De 61 a 100 empregados.....	ISENTO
20.4 – Acima de 100 empregados.....	ISENTO
21 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	100%

**NOTA:** O valor mínimo para cobrança desta taxa dos estabelecimentos Comerciais é de 20% (trinta por cento) do Valor de Referência. (de acordo com o art. 2º da Lei 1.782 de 29/03/90)

### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	<b>% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</b>
1 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.1 – Até às 22 horas .....	ISENTO
1.2 – Além das 22:00 horas.....	ISENTO

#### TABELA “A” - PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

<b>ATIVIDADE</b>	<b>QUANTIDADE DE VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (VRM)</b>
IV - INDÚSTRIA	
Até 20 m².....	0,30 VRM
21 A 30 m².....	0,50 VRM
31 A 50 m² .....	0,80 VRM
51 A 70 m².....	1,00 VRM

71 A 100 m <sup>2</sup> .....	1,3 VRM
101 A 150 m <sup>2</sup> .....	1,75 VRM
151 A 200 m <sup>2</sup> .....	2,0 VRM
201 A 300 m <sup>2</sup> .....	2,5 VRM
ACIMA DE 300 m <sup>2</sup> .....	7,00 VRM

V - COMÉRCIO - (Válido para todo e qualquer estabelecimento comercial, oficinas de consertos em geral, inclusive para depósitos de inflamáveis, explosivos e similares:).

ÁREA EM M2

Quantidade de VRM  
(valor de referência municipal)

ATÉ 30 m <sup>2</sup> .....	0,30 VRM
31 A 50 m <sup>2</sup> .....	0,50 VRM
51 A 70 m <sup>2</sup> .....	0,80 VRM
71 A 100 m <sup>2</sup> .....	1,0 VRM
101 A 150 m <sup>2</sup> .....	1,3 VRM
151 A 200 m <sup>2</sup> .....	2,35 VRM
201 A 300 m <sup>2</sup> .....	4,0 VRM
ACIMA DE 300 m <sup>2</sup> .....	7,00 VRM

VI - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

3.1 Bancários .....	20 VRM
3.2 De crédito, financiamento ou investimento.....	5,0 VRM

VII - - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

4.1 - Até 10 quartos.....	1,0 VRM
4.2 - De 11 a 20 quartos.....	1,5 VRM
4.3 - Mais de 20 quartos .....	2,0 VRM
4.4 - Por apartamento.....	0,5 VRM

VIII - REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL..... 1,0 VRM

IX - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA..... 1,0 VRM

X - CASA DE LOTERIAS..... 1,0 VRM

XI - OFICINAS DE CONERTO EM GERAL POR M<sup>2</sup> (Vide item II desta tabela).

XII - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....1,0 VRM

XIII - DEPÓSITOS DE INFLÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES (Vide item II desta tabela)

XIV - TINTURARIAS E LAVANDERIAS..... 0,75 VRM

XV - SALÕES DE ENGRAXATE ..... 0,20 VRM

XVI - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, GINÁSTICA E CONGENERES  
..... 2,5 VRM

XVII - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA..... 0,50 VRM

XVIII - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA..... ISENTO

XIX - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ..... ISENTO

XX - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS..... 1,0 VRM

XXI - DIVERSÕES PÚBLICAS

18.1 – Cinemas e Teatros.....	1,0 VRM
18.2 – Restaurantes, dançantes, boates, etc.....	3,0 VRM
18.3 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa	
18.3.1 – Estabelecimentos com até 3 meses.....	1,0 VRM
18.3.2 – Estabelecimentos com mais de 3 meses.....	1,5 VRM
18.4 – Boliches.....	1,5 VRM
18.5 – Exposições, feiras, amostras e quermesses.....	1,0 VRM
18.6 – Circos e parques de diversões .....	2,0 VRM
18.7 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	2,0 VRM

XXII - EMPREITEIRAS E INCORPORADORES.....	1,0 VRM
XXIII - AGROPECUÁRIA.....	ISENTO
XXIV - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	1,0 VRM

NOTA: O valor mínimo para cobrança desta taxa dos estabelecimentos Comerciais é de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Municipal.

#### ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE EM GERAL

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por unidade de anúncio.....	25% ao ano
2 – Publicidade no interior de veículos de público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por unidade de anúncio.....	25% ao ano
3 – Publicidade sonora, por qualquer meio, por unidade..... (isenta-se publicidade política em veículos durante o período eleitoral ou para atividade social sem fins lucrativos)	15% ao mês
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo..... (suprimido pelo art. 2º da Lei 1.782 de 29/03/90)	
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de filmes ou dispositivos, por anúncio.....	20% ao ano 50% ao ano
6 – Publicidade colocada em rodovias, estradas ou caminhos municipais – por unidade .....	125% ao ano
7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – por unidade .....	30% ao mês
(de acordo com o Art. 2º da Lei 1.782 de 29/03/90)	

#### ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
1 – Aprovação de projetos – por m <sup>2</sup> de obra projetada.....	0,2%
2 – Alteração de projetos – por m <sup>2</sup> de modificação.....	0,2%
3 – CONSTRUÇÃO – POR M <sup>2</sup> DE OBRA CONSTRUÍDA	
3.1 – Edificação até dois pavimentos.....	0,4%
3.2 – Edificação com mais de dois pavimentos .....	0,2%
3.3 – Dependências em prédios residenciais .....	0,4%
3.4 – Dependências em quaisquer outros prédios .....	0,4%
3.5 – Barracões .....	0,2%
3.6 – Galpões .....	0,2%
3.7 – Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear .....	10%
4 – RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M <sup>2</sup>	0,3%

5 – Demolições – por M <sup>2</sup> .....	0,3%
6 – Arruamentos – por M <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.....	0,025%
<del>7 – LOTEAMENTOS</del>	
<del>7.1 – Com área até 10.000 M<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por M<sup>2</sup> .....</del>	<del>0,17%</del>
<del>7.2 – Com área superior a 10.000 M<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por M<sup>2</sup> .....</del>	<del>0,25%</del>

## 7-LOTEAMENTOS

- 1.1 - **De Pequeno Porte** - Área até 50.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao Município, como por exemplo, áreas verdes e institucionais: 124,15 VRM
- 1.2 - **De Médio Porte** - Área de 50.001 m<sup>2</sup> a 99.999 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao Município, como por exemplo as áreas verdes e institucionais: .....186,22 VRM
- 1.3 - **De Grande Porte** - área igual ou superior a 100.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao Município, como por exemplo as áreas verdes e institucionais: .....248,29 VRM

( Anexo V, Item 7, com redação dada pela Lei Complementar nº 29, de 08/11/2010 ).

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS ANIMAIS % SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA, P/CABEÇA

1 – Bovino ou vacum .....	10%
2 – Ovino .....	3%
3 – Caprino .....	3%
4 – Suíno .....	3%
5 – Equino.....	3%
6 – Aves .....	0,02%
7 – Outros .....	3%

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 Feirantes .....	0,5%	10%	30%
2 Veículos .....	1%	20%	30%
3 Barraquinhas/quiosques.....	1%	20%	30%
4 Demais pessoas que ocupam área em terreno ou vias e logradouros públicos.....	0,5%	10%	30%
5 Trailer (suprimido pelo art. 2º da Lei 1.782 de 29/03/90, pois passou a integrar o item 2 do anexo II - Comércio).			

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1- Feirantes.....	0,5%	10%	30%
2- Veículos .....	10%	50%	100%
3- Barraquinhas/quiosques/similares	10%	75%	150%
4- Demais pessoas que ocupam área em terreno ou vias e logradouros públicos por m <sup>2</sup>	1%	10%	30%

( Anexo VII, com redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 19/02/2008).

**ANEXO VIII**

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO RELAÇÃO DE PONTOS**

<b>COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO</b>	<b>CASA</b>	<b>APTO</b>	<b>LOJA</b>	<b>GALPÃO</b>	<b>TELHEIRO</b>	<b>ESPECIAL</b>
Alvenaria	12	7	10	15	20	15
Metálica	19	9	13	20	30	20
Madeira	8	9	8	10	15	10
Concreto	19	9	13	20	30	20
Telhas/barro	10	4	8	8	18	10
Cimento/amianto	8	4	6	12	20	8
Alumínio	12	5	10	20	25	12
Laje	13	5	10	20	25	12
Especial	15	6	12	20	30	15
Inexistente	0	0	0	0	0	0
Alvenaria	10	8	10	15	0	12
Madeira	5	7	8	7	0	9
Especial	19	11	11	20	0	15
Inexistente	0	0	0	0	0	0
Madeira	10	10	11	4	0	8
Estoque	5	15	13	5	0	10
Laje	12	12	13	5	0	10
Chapas	7	8	10	3	0	6
Inexistente	0	0	0	0	0	0
Reboco/pintura	5	6	8	9	0	8
Cerâmico	6	7	10	12	0	10
Especial	7	8	12	15	0	12
Inexistente	0	0	0	0	0	0
Externo	5	0	5	2	2	2
Interno	7	8	10	3	5	4
Mais de um	9	16	13	4	8	6
Inexistente	0	0	0	0	0	0
Simplex	3	11	11	4	3	8
Médio	5	14	13	6	5	10
Bom	7	17	15	8	7	12
Terra /batida	0	0	0	0	0	0
Tijolo	5	5	8	5	10	7
Madeira	10	14	12	7	17	9
Cerâmico	9	10	10	6	17	8
Especial	12	18	14	8	25	10

**VALORES DO M<sup>2</sup> DA CONSTRUÇÃO POR TIPO**

<b>TIPO</b>	<b>NCZ\$ POR M<sup>2</sup></b>	<b>TIPO</b>	<b>NCZ\$ POR M<sup>2</sup></b>
Casa	300,00	Galpão	400,00
Apartamento	1.100,00	Telheiro	200,00
Loja	800,00	Especial	900,00

**ANEXO IX**

**TABELA DE VALORES DE TERRENOS EXERCÍCIO DE 1989  
RELAÇÃO DE VALORES EM NCZ\$ DE TERRENO POR M<sup>2</sup>**

Valor máximo

420,00

**FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

<b>PERFIL</b>		<b>SOLO</b>		<b>SITUAÇÃO</b>	
Plano	1,00	Inundável	10,80	Uma frente	1,00
Aclive	0,90	Firme	1,00	Mais de uma frente	1,10
Declive	0,80	Alagado/brejo/mangue	0,70	Encravado	0,80
Irregular	0,85	Misto	0,75	Gleba	1,00

**CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**PRESIDENTE**